



CROSARA

ADVOGADOS

MEMORIAL

Sessão Ordinária
13.07.2022

Referências:

Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar
Autos nº : 5263440-40.2021.8.09.0000
Autora : Federação do Comércio do Estado de Goiás-FECOMÉRCIO/GO
Comp. : Órgão Especial
Relator : Desembargador Walter Carlos Lemes

O Município de Senador Canedo aprovou a Lei nº 2.394 em 09 de dezembro de 2020, alterando os arts. 24 e 27 da Lei Municipal nº 1.377 de 19 de dezembro de 2008, que nos termos da ementa “*aprova a Lei de parcelamento do solo urbano do Município de Senador Canedo e dá outras providências*”.

A referida lei tem entre seus objetivos disciplinar as normas para instituição de loteamentos localizados no perímetro urbano de Senador Canedo. Com a alteração, os dispositivos passaram a possuir a seguinte redação:

Art. 1º Altera o artigo 24 da Lei nº 1.377/08 de 19 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. A apreciação do Projeto Urbanístico Definitivo compreende a análise e parecer técnico conclusivo do órgão Municipal competente, quanto ao atendimento das diretrizes e soluções anteriormente fixadas na etapa do Plano Urbanístico Preliminar para o envio ao Poder Legislativo para aprovação do Loteamento.

Art. 2º Altera o artigo 27 da Lei nº 1.377/08 de 19 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores e após aprovação do Poder Legislativo através de Lei Complementar, o interessado apresentará o cronograma de execução de projetos, e assinará o Termo de Compromisso no qual listar-se-á as seguintes obrigações e responsabilidades:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CROSARA

ADVOGADOS

Em resumo, ao “apagar das luzes” do mandato que se encerrou no último ano de 2020, e em detrimento do texto Constitucional Federal e Estadual, **a Lei Municipal nº 2.394 foi aprovada para transferir do executivo para o legislativo, a competência para aprovação de projetos de loteamento urbano.**

O ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, bem como a autonomia do Município para gestão do ordenamento urbanístico municipal, tudo conforme previsão dos arts. 2º e 62, 63, 64, 77 e 147 **da Constituição do Estado**, aplicáveis aos municípios goianos.

Não há dúvida de que a Constituição Estadual outorga à administração municipal competência exclusiva, e não concorrente com o Legislativo, para dispor sobre planejamento, uso, parcelamento, ocupação e, especialmente, para **aprovação** do solo urbano:

Art. 64 - Compete aos Municípios:

IV - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;



CROSARA

ADVOGADOS

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(...)

XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

(...)

Art. 147/CE-GO. A política de desenvolvimento urbano, nos termos da lei de que trata o caput do art. 182 da Constituição da República, cabe aos Municípios e, de forma suplementar, ao Estado, que poderá participar da execução de diretrizes que visem a ordenar o pleno desenvolvimento urbano e das áreas de expansão urbana, atendendo-se às suas funções sociais, para garantir o bem-estar de seus habitantes.

O ato normativo impugnado interfere no âmbito das atividades do Poder Executivo relativas ao uso e ocupação do solo.

A matéria disciplinada pela Lei, ou seja, aprovação de loteamentos, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme art. 77 da Constituição Estadual de Goiás.

A competência da câmara municipal se limita a dispor sobre as normas gerais, não havendo menção ao ato de aprovar o loteamento, o que ressaí do artigo 69 da Constituição Estadual.

É de acrescentar que o art. 12 da Lei federal 6.766/1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano e já declarada compatível com a Constituição Federal, confere ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento do solo urbano, além das diretrizes destinadas à aprovação de parcelamento, ou seja, a lei municipal também é inconstitucional ao usurpar atribuição da União para regular o procedimento sobre a aprovação:

[...]

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento **deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal**, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

É esse o entendimento já externado pelo Órgão Especial desse TJGO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 448150-33.2014:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA N.10/2013, QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANIRA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. **CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO.**



CROSARA

ADVOGADOS

COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. Declara-se a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás, em observância compulsória da Constituição da República, dos artigos 167-A e 168, da Emenda n. 10/2013, que alterou a Lei orgânica do Município de Goianira, condicionando a instalação de novos loteamentos do solo urbano, desmembramentos e remanejamentos de imóveis à autorização legislativa municipal, porquanto se trata de atividade tipicamente administrativa, da competência privativa do Executivo Municipal. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 448150-33.2014.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/02/2016, DJe 1995 de 28/03/2016)

Também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2003, ACRESCIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015, DE 03/03/2016, DE MINEIROS. INICIATIVA PARLAMENTAR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APROVAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS DO SOLO URBANO PELO PODER EXECUTIVO. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. I- Incorre em inconstitucionalidade formal e material os preceptivos normativos questionados, por vício de iniciativa, e por malferir o princípio da separação dos Poderes, ao exigir o Poder Legislativo a sua autorização aos projetos de novos loteamentos do solo urbano no Município de Mineiros para a aprovação pelo Poder Executivo, já que a matéria versada, por conferir novas regras de funcionamento à Administração do Município, insere-se no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa municipal, as quais

Página 5 de 6



CROSARA

ADVOGADOS

ficam a cargo do Chefe do Executivo, violando, pois, os artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás. II- MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Efeito ex nunc, a partir de 08.03.2017, data da concessão da cautelar. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (TJGO, Direta de Inconstitucionalidade 0183981-50.2016.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, julgado em 14/06/2019, DJe de 14/06/2019)

Assim, a Lei, ao atribuir competência ao poder legislativo para aprovação de projetos de loteamento, viola o princípio da separação dos poderes e ofende a autonomia, organização e funcionamento do Poder Executivo.

P E D I D O

Ante o exposto é a presente para requerer a Vossa Excelência que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.394/2020 de Senador Canedo, em especial os arts. 1º e 2º, que alteraram a redação dos arts. 24 e 27 da Lei Municipal nº 1.377/08 de 19 de dezembro de 2008 de Senador Canedo-GO, devendo voltar a vigorar a redação anterior, em definitivo, por afrontar aos artigos 2º, 62, 63, 64, 77 e 147, todos da Constituição Estadual de Goiás.

P. deferimento.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23523

Artur Bahia
OAB-GO 46982